

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. RUBENS PEREIRA JÚNIOR)

Altera o artigo 139 da Lei 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil - para vedar a possibilidade de retenção de documentos pessoais do cidadão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 139, IV, da Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil – para vedar a possibilidade de retenção de documentos pessoais do cidadão.

Art. 2º O artigo 139, IV da Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.139.....

.....

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, sendo que neste último caso não poderão haver decisões no sentido da promoção de apreensão de documentos pessoais do devedor (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em nada data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do artigo 139, IV da Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil – estabelece um leque bastante amplo de ações que pode tomar o magistrado no sentido de fazer valer suas decisões.

Tal previsão normativa é essencial para as decisões judiciais, garantindo ao juiz o poder necessário à efetivação das mesmas, o que nos parece fundamental e básico dentro da estrutura de um Estado Democrático de Direito.

Em um sistema político fundado em preceitos democráticos, a independência, autonomia e especialmente condições concretas de efetividade dos seus atos são garantias indelévels de um judiciário atuante e justo na assistência aos seus jurisdicionados.

Entretanto não é concebível que sejam extrapoladas, mesmo que sob o argumento de efetividade das suas decisões, que magistrados possam ultrapassar limites constitucionais de índole protetiva individual, como o é o direito de ir e vir das pessoas.

Assusta-nos algumas decisões judiciais que, proferidas em primeiro grau de jurisdição e confirmadas pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, bastião da legalidade no país, ultrapassam qualquer limite de razoabilidade e, desnecessariamente, venham a atingir os apontados direitos individuais.

Ora, mesmo que em nome da efetividade dos atos judiciais não se pode limitar o direito de ir e vir das pessoas, apreendendo-se documentos individuais como forma de coação para forçar o pagamento de dívida civil.

Parece-nos que fazer uma interpretação, nessa medida, é fugir em absoluto a tão necessária proporcionalidade e razoabilidade que deve pautar o julgador para sopesar o direito submetido e aquele que se pretenda favorecer.

Assim, flexibilizar o direito de ir e vir, o direito de locomoção para se garantir adimplemento de dívida civil é – ao nosso julgo – claro atentado a princípios básicos garantidos em nosso ordenamento constitucional e jurídico.

Posto isto e por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR